



**Um novo
tempo
começou**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

APROVADO (X) EM 20/09/2022

NÃO APROVADO () EM / /

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 01 – CENTRO - TEL.:(0**38)
3823-1354 CEP: 39.529-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: "Um Novo Tempo Começou"

PRÉSIDENTE / SECRETÁRIO / ACESSOR PALARMENTAR

PROJETO DE LEI Nº 022/2022.

RECEBEMOS

Em 14/09/2022

Jamara Viana
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS

"Regulamenta para fins de procedimentos licitatórios as disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estipula o raio de abrangência de licitações e dá outras providências."

O Prefeito Municipal, **RICARDO DA SILVA PAZ**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que o povo do município de Riacho dos Machados, Estado de Minas Gerais, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou e em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedor individual – MEI, nos termos desta Lei com o objetivo de:

- I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º - Para efeitos desta Lei, considera-se.

- I - Âmbito local - limites geográficos da área de abrangência do MUNICIPIO;
- II - Âmbito regional- raio de 220 km da sede do MUNICIPIO;
- III - Microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.



§2º Nas licitações de bens de natureza de consumo/ prestação de serviços que sejam de caráter imediato/urgente e ou perecível poderá ser considerado âmbito regional a distância de até 220 km da sede Município, devendo constar a adoção critério posto de forma justificada no edital, quando a licitação for pertinente os seguintes objetos;

- I - Serviços de atendimento contínuo de manutenção;
- II - Bens de consumo não duráveis e perecíveis;
- III - Aquisição de bens para atendimento imediato;
- IV - Reposição de bens para atendimento imediato;
- V - Serviços que o município precisa se deslocar para atividade fim.

Art. 2º Poderá o MUNICIPIO para fim de ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações instituir cadastro próprio, de acesso livre para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte em âmbito local e regional, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

- I - Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;
- II - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados.

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida de microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Art. 4º A comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§2º Para aplicação do disposto no §1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - Da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases; ou

II - Da divulgação de resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

§3º A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 2º.

§4º A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

Art. 5º Deverá o MUNICÍPIO realizar processo licitatório destinado exclusivamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos com lastro em Decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo ou, na sua ausência, aplica-se supletivamente a esta Lei, a legislação federal pertinente.

Art. 7º Este Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nesta Lei aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Riacho dos Machados-MG, 13 de setembro de 2022.



RICARDO DA SILVA PAZ
Prefeito Municipal



**Um novo
tempo
começou**
(2021 - 2024)

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS MACHADOS
PRAÇA SANTO ANTÔNIO, 01 – CENTRO - TEL.:(0**38)
3823-1354 CEP: 39.529-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração: "Um Novo Tempo Começou"

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 022/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos nesta oportunidade encaminhando para conhecimento e apreciação por parte dos Ilustres Membros que compõem esta Edilidade, o incluso Projeto de Lei que **Regulamenta para fins de procedimentos licitatórios as disposições contidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estipula o raio de abrangência de licitações e dá outras providências.**

Pesquisas indicam que as compras públicas representam 12% do PIB do país, é um percentual considerável e levando em consideração alguns estudos econômicos que indicam que a cada R\$ 1 injetado na economia local ele faz girar outros R\$ 7, os recursos que são movimentados pelo poder público nos municípios pequenos são de grande importância para o desenvolvimento sustentável da economia local.

Por conta desses números e pensando em melhorar o ambiente econômico do município, proponho que seja "Regulamentado o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal".

A intenção desta Lei é dar a oportunidade para os pequenos terem acesso legal a esta fatia das compras públicas, fazendo com que um percentual destes recursos fique dentro do município.

Os pontos principais da presente Lei são:

I - Divulgar, no âmbito do município o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado nas compras públicas;

II - Estimular compras públicas de fornecedores locais incentivando o desenvolvimento municipal sustentável;

III - Incentivar a participação de empresários locais nas compras públicas municipais visando ao desenvolvimento econômico;

IV - Articular a participação de entidades empresariais na divulgação das contratações preferenciais para seus associados;

V - Incentivar a subcontratação de fornecedores a fim de que o conhecimento e a tecnologia empregada em grandes empresas sejam transmitidos às pequenas;

VI - Divulgar a exigência da realização de processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de entidades preferenciais nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e

VII - destacar para a administração pública municipal as vantagens de contratar empresas locais de pequeno porte, evidenciando os resultados econômicos, administrativos e sustentáveis.

O presente projeto de Lei se justifica porque o critério de distribuição de competência pressupõe a existência de um critério para a conciliação de interesses entre os entes federados, sendo conferida à União a prerrogativa de editar normas gerais em relação às licitações, mas, não excluindo a possibilidade de que os Estados e Municípios apresentem normas complementares.

Tais normas gerais deverão ser observadas pelos demais entes federativos quando da edição de suas respectivas leis tendentes à complementar as disposições gerais advindas da União. É exatamente isso que se verifica no caso em tela, quando o executivo apresenta esta proposição visa, tão somente, complementar a norma federal, mas, sem nenhuma contrariedade à mesma.

Diante de tal realidade e considerando a previsão do art. 22, XXVII, da CF, que confere à União a competência de editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, é inequívoco que o município poderá, nos limites de sua competência, editar outras leis sobre a matéria, supletivamente.

Com esteio na referida previsão constitucional, lastreada no critério de repartição vertical de competência, caberá à União definir as normas gerais sobre licitações, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Assim sendo, é necessária a regulamentação da matéria no âmbito municipal, por meio de lei específica, que garante, ainda, a possibilidade do Poder Executivo expedir decretos posteriores, caso julgue necessário.

Por essas razões, pedimos o empenho dos Ilustres Vereadores na aprovação do presente projeto, pois estamos certos que o Legislativo Municipal, uma vez mais, compreenderá o elevado espírito público que se faz presente nesta iniciativa do Executivo.

Atenciosamente,

Riacho dos Machados, 13 de Setembro de 2.022.

RICARDO DA SILVA PAZ
Prefeito Municipal